LEI NR. 797/2000, DE 21 DE JUNHO DE 2.000

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A MODIFICAÇÃO DO CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, NOS TERMOS DA *REAVALIAÇÃO ATUARIAL DO PREV-JACI – FUNDO MUNICIPAL* DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JACIARA, E DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 35, 36, 37, 39 E 78, DA Lei nr. 740/99."

LEI N.º 797/2000, DE 21 DE JUNHO DE 2.000

"Dispõe sobre a Modificação do custeio do Regime Próprio de Previdência Social, nos termos da reavaliação atuarial do PREV-JACI – Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jaciara, e dá nova redação aos Artigos 35, 36, 37, 39 e 78 da Lei 740/99."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACIARA-MT, SR. CELSO OLIVEIRA LIMA, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 35, Art. 36, Art. 37 e os incisos I e II do Art. 39, da Lei 740/99, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35 .....

I - de uma contribuição mensal dos segurados obrigatórios, definida na reavaliação atuarial igual a 9,0 % (nove por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição.

II – de uma contribuição mensal do Município, relativo aos segurados efetivos e estáveis, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 18,48 % (dezoito inteiros e quarenta e oito décimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos.

III - de uma contribuição mensal dos segurados ocupantes de cargos em comissão, dos contratados temporários e emprego público, igual à definida pelo RGPS, calculada sobre a remuneração total, até o teto definido pelo RGPS.

IV – de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, relativa aos ocupantes de cargos em comissão, temporários e empregos públicos, que será a diferença entre as alíquotas estabelecidas para os segurados do RGPS e a alíquota definida na reavaliação atuarial.

- continuação da Lei nr. 797/2000, de 21 de junho de 2.000 -

V – de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual à fixada para o Município, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados".

VI – de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no art. 6º, correspondente a sua própria contribuição, acrescida da contribuição correspondente à do Município.

VII - pela renda resultante da aplicação das reservas;

VIII - pelas doações, legados e rendas eventuais.

IX - por aluguéis de imóveis, estabelecidos em Lei.

***"Art. 36** - Considera-se remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida ao segurado à título remuneratório pelo exercício do cargo com valor fixado em Lei, acrescido das vantagens permanentes, proventos de aposentadoria e pensão".*

***§ 1º** - Excluem-se de descontos referidos neste artigo, gratificação de férias, vantagens pecuniárias decorrente de licença prêmio, horas extras e vantagens temporárias.*

***§ 2.º** O Salário-Família não está sujeito, em hipótese alguma, a qualquer desconto pelo PREV-JACI.*

***"Art. 37** – Em caso de acumulação de cargos permitida em Lei, a remuneração de contribuição para os efeitos desta Lei, será a soma das remunerações percebidas."*

***Art. 39** – A arrecadação das contribuições devidas ao PREV-JACI compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:*

I - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores, dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, as importâncias de que trata o Inciso I e III do Art. 35;

II - caberá do mesmo modo, ao setores mencionados, recolher ao PREV-JACI ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 20 (vinte) do mês subseqüente, a importância arrecada na forma do item

- ***continuação da Lei nr. 797/2000, de 21 de junho de 2.000*** -

anterior, juntamente com as contribuições previstas nos Incisos II, IV e V, do Art. 35, conforme o caso."

Art. 2º O Art. 78, da Lei 740/99, passa a vigorar com a seguinte redação:

I – Ficam extintos os débitos oriundos de contribuições sociais não recolhidas no Prev-Jaci, escriturados na Contabilidade Geral do Município até o mês de Abril/00, sendo estes, transformados em passivo atuarial, e o seu pagamento será na forma apresentada na reavaliação atuarial, (riscos expirados + riscos não expirados).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE JACIARA-MT.
EM 21 DE JUNHO DE 2.000

CELSO OLIVEIRA LIMA
Prefeito

D E S P A C H O: Sanciono a presente Lei, sem ressalvas.

CELSO OLIVEIRA LIMA
Prefeito

Registrada e Publicada de conformidade com a legislação vigente, com afixação nos lugares de costume, estabelecidos por lei municipal. Data supra.

MARCOS CARDOSO ALVES
Sec. Municipal de Administração

Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

PROJETO DE LEI NR. 011/2000, DE 08 DE MAIO DE 2.000

EMENTA – "DISPÕE SOBRE A MODIFICAÇÃO DO CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, NOS TERMOS DA REAVALIAÇÃO ATUARIAL DO PREV-JACI – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE JACIARA, E DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 35, 36, 37 E 39 DA LEI 740/99"

Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 011 DE 08 DE MAIO DE 2.000

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Cumprimento Vossas Excelências, no ensejo em que submeto mais um projeto de lei para apreciação dessa Augusta Casa de Leis, que dispõe sobre a modificação do custeio do regime proprio de Previdência Social, de comformidade com o que estabelecem os termos da Lei Federal nr. 9.717/98, de 27 de novembro de 1998, especialmente em seu Artigo 1º, Inciso I e da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1.998, alem da reavaliação realizada, também por determinação das mesmas normas legais, e que vem alterar as alíquotas estabelecidas na Avaliação Inicial.

Desta forma, o Município, vem submeter a essa Egrégia Casa de Leis a aprovação do projeto de lei que irá adequar a previdência do Município de Jaciara as mudanças necessárias, legais e constitucionais.

Antecipando agradecimentos, e renovando protestos de estima, consideração e apreço, extensivas a seus pares, subscrevo.

Atenciosamente,

CELSO OLIVEIRA LIMA
PREFEITO

Exmo Sr.
VEREADOR: ADAUTO INÁCIO DE ANDRADE
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Jaciara
JACIARA - MT

agenda ASSESSORIA

07

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA

RELATÓRIO TÉCNICO SOBRE OS RESULTADOS DA REAVALIAÇÃO ATUARIAL

Abril de 2000

Av. Miguel Sutil, 14.199-A • Cidade Alta • Fone:(65) 637-3400 • CEP: 78.025-600 • Cuiabá-MT
e-mail: agenprev@terra.com.br • http://www.agenprev.com.br

SUMÁRIO

1 – INTRODUÇÃO	01
2 – PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO PLANO	02
3 – BASE ATUARIAL UTILIZADA	04
4 – DISTRIBUIÇÕES DA MASSA DE SERVIDORES	05
5 – RESULTADOS OBTIDOS	08
6 – DESTAQUES	09
7 – PARECER ATUARIAL	11

PÁG. 05 à 11: Estudo considerando-se Servidores Ativos Efetivos e NÃO Efetivos e Inativos
ANEXO I: Estudo considerando-se Servidores Ativos Efetivos e Inativos
ANEXO II: Relação dos Servidores que se aposentarão nos próximos 5 anos.

1 - INTRODUÇÃO

Quando um Plano de Benefícios de ordem previdenciária é implantado existe uma série de controles que precisam ser feitos com o objetivo de dar consistência e equilíbrio à sua continuidade.

Um dos controles necessários, atualmente obrigatório, é o acompanhamento de ordem técnico atuarial, cujo objetivo fundamental é averiguar se o cenário em que o Plano foi elaborado se mantém coerente com o que efetivamente ocorreu no período considerado. Através da experiência verificada, ano a ano, e das conseqüentes constatações tomar-se-ão as devidas providências para acertar quaisquer desvios de percurso ocorrido neste Plano. A tal controle técnico atuarial dá-se o nome de Avaliação Atuarial.

O Regime Próprio de Previdência instituído em Jaciara, como em todo e qualquer Plano de natureza previdenciária, necessita que seus dirigentes e responsáveis acompanhem constantemente sua evolução, através da Avaliação Atuarial, para que atenda os fins pretendidos e fique sob seu controle.

Outrossim, a realização do controle técnico atuarial após a edição da Lei nº 9.717/98 (*"in"* art. 1º, inciso I e IV), como já dito, tornou-se obrigatório, de modo que o Regime Próprio de Previdência Social possa garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos pelo Plano de Benefícios, preservando-lhe o equilíbrio atuarial, sem a necessidade de resseguro por parte do Tesouro Municipal.

O objetivo deste relatório é documentar toda a análise que foi feita acerca do levantamento cadastral dos servidores públicos municipais de Jaciara. Nas próximas páginas apresentaremos as principais características do Plano e a Base Atuarial utilizada na determinação de seus Custos. Para tanto são apresentadas observações sobre a distribuição da *"Massa de Servidores"*, os resultados obtidos com a Avaliação Atuarial, com destaque para alguns itens relativos aos dados fornecidos como Estatísticas, Características do Plano, Base Atuarial, etc. e o Parecer Atuarial Conclusivo.

2 – PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO PLANO

O estudo realizado tem por suporte legal para composição de suas características a Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei nº 9.717/98 e a Portaria nº 4.992/99.

2.1 Elenco de Benefícios

- ✓ Aposentadoria por Idade, Especial e Tempo de Contribuição **(AId, AE[1] e ATC[2])**
- ✓ Aposentadoria Compulsória **(AC)**
- ✓ Aposentadoria por Invalidez Permanente **(AInv)**
- ✓ Pensão por Morte **(PM)**
- ✓ Abono Anual **(13º Benefício)[3]**

2.2 Elegibilidades

2.2.1. Elegibilidades adotadas para as Regras Permanentes

	Benefícios					
Elegibilidade H/M	**AId**	**ATC**	**AE**	**AC**	**AInv**	**PM**
Idade (anos)	65/60	60/55	55/50	70	N/A	N/A
Tempo de Serviço	N/A	35/30	30/25	N/A	N/A	N/A
Tempo de S. Público	10	10	10	N/A	N/A	N/A
Tempo no Cargo	5	5	5	N/A	N/A	N/A

2.2.2. Elegibilidades adotadas para as Regras de Transição

	Benefícios					
Elegibilidade H/M	**AId**	**ATC**	**AE**	**AC**	**AInv**	**PM**
Idade (anos)	N/A	53/48	53/48	70	N/A	N/A
Tempo de Serviço	N/A	35/30	30/25[4]	N/A	N/A	N/A
Tempo de S. Público	N/A	10	10	N/A	N/A	N/A
Tempo no Cargo	N/A	5	5	N/A	N/A	N/A

N/A = Não Aplicado

---

[1] Trataremos a título de nomenclatura como Aposentadoria Especial àquela concedida à "massa de servidores" do magistério. Sabe-se que a prestação concedida aos servidores desta categoria não é especial, posto que constitucionalmente encontra-se elencada dentre a voluntária Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Todavia, dadas as peculiaridades da "massa" para diferenciá-la, assim a caracterizaremos. Anote-se que a verdadeira Aposentadoria Especial esta descrita no art. 40, δ 4º da Constituição da República.

[2] Nomenclatura utilizada após a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, até então denominava-se Aposentadoria por Tempo de Serviço.

[3] O Abono Anual corresponde a uma décima-terceira parcela de proventos, paga proporcionalmente aos meses que o servidor inativo recebeu-os e terá por base o valor da prestação previdenciária referente ao mês de dezembro de cada ano.

[4] O professor, que até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, tenha ingressado regulamente em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se pelas Regras de Transição terá o tempo de serviço exercido após a publicação daquele diploma constitucional contado com o acréscimo de 17%, se homem, e 20%, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

2.3 Nível de Benefício

2.3.1. O valor do benefício é igual a remuneração[5] recebida pelo servidor ativo no mês imediatamente anterior ao da concessão da aposentadoria, com as devidas atualizações devidas até a data da publicação do Decreto ou Portaria de vacância.

2.3.2. O cálculo do valor dos proventos será proporcional ao tempo de contribuição para todos os benefícios, com exceção da Aposentadoria por Invalidez - decorrente de acidente no exercício da atividade e aquela cuja incapacidade adveio de doença grave, contagiosa ou incurável - e da Pensão por Morte.

2.3.3. A Pensão por Morte concedida aos dependentes do servidor inativo, é igual ao valor da última prestação recebida em vida por aquele.

2.3.4. A Pensão por Morte concedida aos dependentes do servidor que encontrava-se ativo, é igual a última remuneração que este recebeu antes da ocorrência de seu falecimento.

2.3.5. Os proventos de aposentadoria e pensões devem ser revistos obrigatoriamente sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

2.4 Contribuições ao Plano (12 vezes ao ano)

Todos os servidores elencados na lei de instituição do Regime Próprio de Previdência Social serão compulsoriamente filiados e consequentemente inscritos neste. Tais servidores contribuirão ao Plano com um percentual da remuneração mensal. A base sobre qual incide este percentual chamar-se-á de remuneração-de-contribuição.

O Município, incluídas suas autarquias e fundações, quando existirem, também contribuirá com um percentual sobre a folha de remuneração envolvida, conforme previsto em lei, e assumirá integralmente a diferença entre o total do Custo do Plano apurado pelo Atuário e a parte do servidor.

[1] A remuneração representa a soma do vencimento base do servidor com os adicionais de caráter individual e as demais vantagens incorporáveis na forma da Lei. Anote-se que após a Emenda Constitucional n. 19/98 apenas cabe a agregação de vantagens de caráter não transitório.

3 – BASE ATUARIAL UTILIZADA

A Base Atuarial é o conjunto de ferramentas utilizadas para determinarmos o Custo de um Plano de Benefícios. Podemos dizer que a Base Atuarial se divide em dois componentes:

- Hipóteses Atuariais
- Método Atuarial de Custeio

A Base Atuarial não deve ser alterada de uma avaliação para a seguinte, a menos que seja necessário devido a modificações significativas ocorridas, tanto na massa de Servidores quanto no cenário econômico previsto.

3.1 Hipóteses / Dados Atuariais

	Nov/1998	Abr/2000
Método Atuarial de Custeio (1)	Agregado	Crédito Unitário Projetado
Tábua de Mortalidade	CSO 80	CSO 80
Tábua de Entrada em Invalidez	Álvaro Vindas	Álvaro Vindas
Tábua de Mortalidade de Inválidos	IAPB 57	IAPB 57
Tábua de Rotatividade	Não Utilizada	Não Utilizada
Taxa de Retorno de Investimentos	6,00% a.a.	6,00% a.a.
Taxa de Crescimento Remuneratório a longo prazo	0,00% a.a.	0,00% a.a.
Taxa de Inflação a longo prazo	5,00% a.a.	5,00% a.a.
Freqüência de Reajustes Remuneratórios	Anual	Anual
Taxa de Crescimento do Teto do INSS	0,00% a.a.	0,00% a.a.
Número de Contribuições ao ano	12	12
Número de Servidores Ativos em estudo	237	387
Número de Servidores Inativos em estudo	14	17
Ativo do Plano	R$ 150.634,84	R$ 412.415,02
Folha de Remuneração	R$ 109.149,14	R$ 197.867,09

(1) Devido à necessidade, de acordo com a legislação, de apresentar separadamente o valor da Responsabilidade Atuarial, passamos a utilizar o Método de Custeio Atuarial chamado Crédito Unitário Projetado.

4 – DISTRIBUIÇÃO DA MASSA DE SERVIDORES

Distribuição por Faixa Remuneratória (avaliação Nov/1998)

Faixa de Remuneração	Número de Servidores	% de Servidores	Remuneração Média (R$)	Idade Média	Tempo de Casa Médio
Até 3 Sal. Mín.	135	57,0%	298	44,0	7,9
+ de 3 até 5	65	27,4%	499	38,3	9,3
+ de 5 até 10	32	13,5%	871	39,6	11,5
+ de 10 até 20	5	2,1%	1.722	50,1	18,1
+ de 20 Sal. Mín.	0	0,0%	-	-	-
Geral	**237**	**100,0%**	**461**	**41,9**	**9,0**

Distribuição por Faixa Remuneratória (avaliação Abr/2000)

Faixa de Remuneração	Número de Servidores	% de Servidores	Remuneração Média (R$)	Idade Média	Tempo de Casa Médio
Até 3 Sal. Mín.	181	46,8%	296	40,3	6,5
+ de 3 até 5	139	35,9%	498	37,5	5,9
+ de 5 até 10	52	13,4%	892	40,1	10,0
+ de 10 até 20	15	3,9%	1.914	49,7	8,4
+ de 20 Sal. Mín.	0	0,0%	-	-	-
Geral	**387**	**100,0%**	**511**	**39,6**	**6,8**

Distribuição por Faixa Remuneratória (Nov/1998)

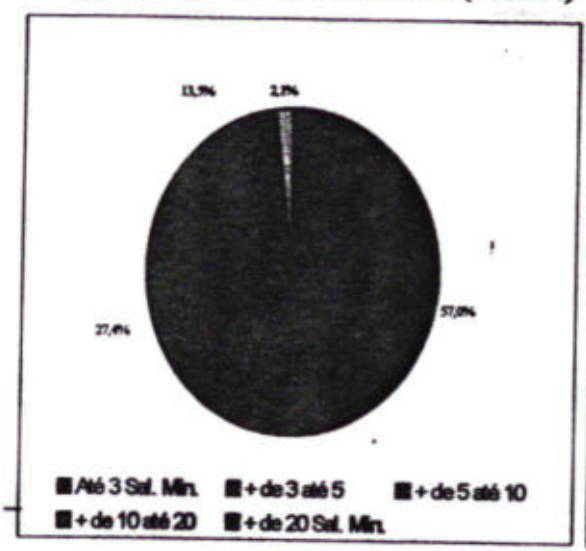

Distribuição por Faixa Remuneratória (Abr/2000)

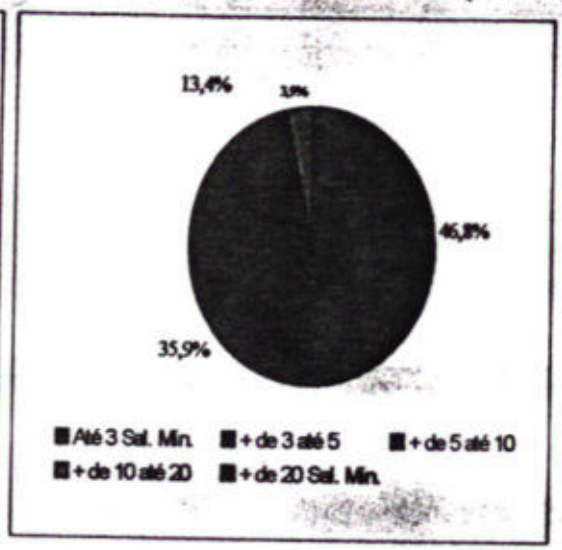

4 - DISTRIBUIÇÃO DA MASSA DE SERVIDORES

Distribuição por Faixa Etária (avaliação Nov/1998)

Faixa Etária	Número de Servidores	% de Servidores	Remuneração Média (R$)	Idade Média	Tempo de Casa Médio
Até 30 anos	42	17,7%	434	27,2	4,4
+ de 30 até 40	63	26,6%	442	34,3	6,8
+ de 40 até 50	74	31,2%	507	44,4	11,2
+ de 50 até 60	40	16,9%	472	54,3	11,8
+ de 60 anos	18	7,6%	372	65,6	11,9
Geral	**237**	**100,0%**	**461**	**41,9**	**9,0**

Distribuição por Faixa Etária (avaliação Abr/2000)

Faixa Etária	Número de Servidores	% de Servidores	Remuneração Média (R$)	Idade Média	Tempo de Casa Médio
Até 30 anos	97	25,1%	427	25,7	3,0
+ de 30 até 40	121	31,3%	482	34,6	5,3
+ de 40 até 50	93	24,0%	578	44,9	9,2
+ de 50 até 60	52	13,4%	585	55,0	11,3
+ de 60 anos	24	6,2%	576	67,5	10,4
Geral	**387**	**100,0%**	**511**	**39,6**	**6,8**

Distribuição por Faixa Etária (Jun/1999)

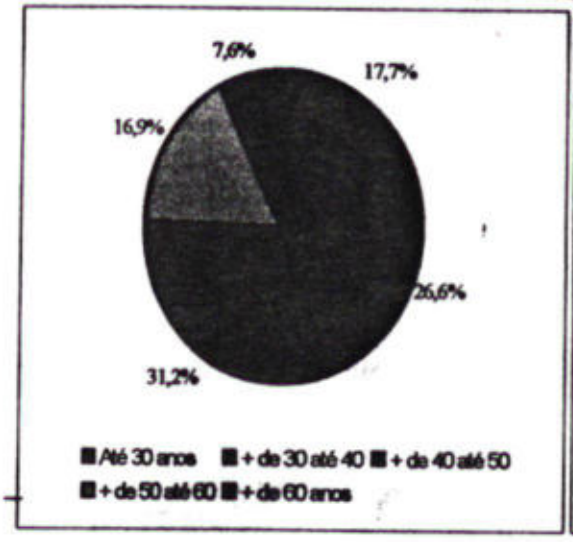

Distribuição por Faixa Etária (Abr/2000)

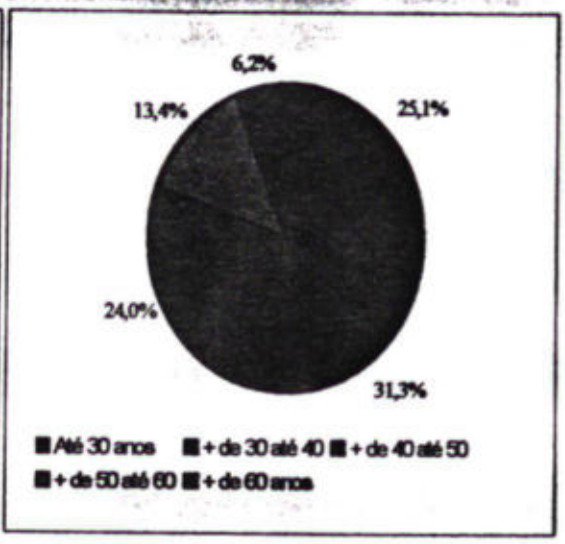

4 - DISTRIBUIÇÃO DA MASSA DE SERVIDORES

Distribuição da Responsabilidade Atuarial dos Benefícios a Conceder

Tempo para Aposentadoria	Número de Servidores	%	Médias			Responsabilidade Atuarial	%
			Salário	Idade	Tempo de Casa		
Até 1 ano	28	7,2%	572	63,9	15,1	377.453,68	13,9%
+ de 1 até 3	8	2,1%	566	60,3	11,9	113.988,07	4,2%
+ de 3 até 5	12	3,1%	489	54,8	10,9	165.305,66	6,1%
+ de 5 até 8	28	7,2%	576	52,4	8,6	383.160,63	14,1%
+ de 8 até 10	18	4,7%	562	50,2	8,0	211.818,74	7,8%
+ de 10 até 14	42	10,9%	526	44,8	10,1	469.662,69	17,3%
+ de 14 até 18	39	10,1%	545	41,1	7,7	339.229,74	12,5%
+ de 18 até 22	45	11,6%	592	36,7	5,5	280.290,41	10,3%
+ de 22 até 26	59	15,2%	490	33,2	4,6	215.988,49	8,0%
+ de 26 até 30	45	11,6%	492	29,8	4,6	106.195,72	3,9%
+ de 30 anos	63	16,3%	385	25,4	2,5	48.849,47	1,8%
Total	**387**	**100,0%**	**511**	**39,6**	**6,8**	**2.711.943,30**	**100,0%**

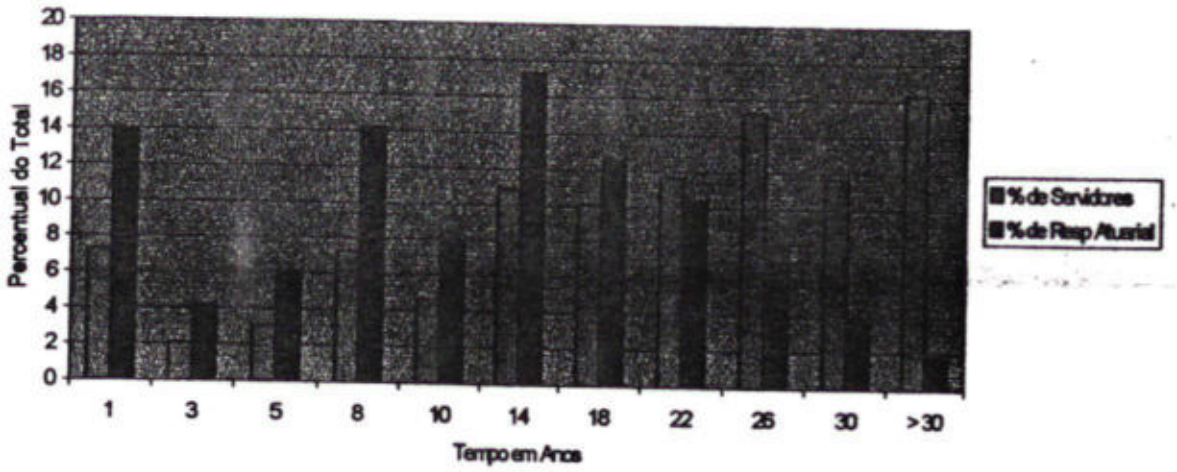

Distribuição da Responsabilidade Atuarial dos Benefícios Concedidos

Benefício Concedido	Nº Benefícios	Responsabilidade Atuarial	%
Aposentadorias	13	726.545,02	74,35%
Aposentadoria por Invalidez	1	51.930,63	5,31%
Pensão por Morte	3	198.760,71	20,34%
Total	**17**	**977.236,36**	**100,0%**

5 - RESULTADOS OBTIDOS

Os resultados apresentados, para Abr/2000, consideram a Lei nº 9.796 sobre a Compensação Previdenciária

A Folha de Remuneração é de R$ 197.867,09 em 04/04/2000.

Responsabilidade Atuarial

Responsabilidade Atuarial	Nov/1998	Abr/2000
Riscos Expirados (A)	N/D	1.289.058,67
- Benefícios Concedidos	N/D	977.236,36
- Benefícios a Conceder (1)	N/D	311.822,31
Riscos Não Expirados (B) (1)	N/D	2.400.120,98
Total da Responsabilidade (A + B)	**N/D**	**3.689.179,65**
Ativo do Plano (AP)	N/D	412.415,02
Déficit Atuarial	**N/D**	**3.276.764,63**

(1) Totalizam a Reserva de Benefícios a Conceder (distribuição Abr/2000 à página 7)

Custo Mensal (em % da Folha de Salários)

Benefício	Custo (% da Folha)	
	Nov/1998	Abr/2000
Aposentadorias	N/D	11,13%
Aposentadorias por Invalidez	N/D	2,41%
Pensão por Morte de Ativo	N/D	4,96%
Custo Especial	N/D	8,98%
Total	**N/D**	**27,48%**

N/D = Não Disponível (na avaliação de nov/98 o sistema não demonstrava as Reservas com a Compensação Previdenciária e foi considerada, apenas, a massa dos Servidores Efetivos)

Obs. 1: Os resultados apresentados acima **já consideram a estimativa** de cálculo da Compensação Previdenciária com o RGPS – Regime Geral de Previdência Social.

Obs. 2: O cálculo da Estimativa de Compensação Previdenciária foi realizado, de acordo com a Lei nº 9.796 de 05 de Maio de 1.999, **apenas para os Servidores em Atividade pois não há** dados suficientes para se estimar o valor de compensação para os Servidores Inativos.

Obs. 3: A partir do momento que se forneça os dados necessários, tanto dos Servidores Inativos como dos em Atividade, para o cálculo **exato** da Compensação Previdenciária, poderemos realizar a Avaliação Atuarial de forma mais precisa. A tendência é que baixe o percentual do Custo do Plano de Benefícios quando se considerar esta Compensação.

6 - DESTAQUES

Características do Plano (pág. 2)
A "Reforma Previdenciária" no que diz respeito à inclusão de tempo de contribuição, prazo mínimo de permanência no funcionalismo e de permanência no cargo, traz um fôlego a todo e qualquer Plano, pois permite um maior prazo de capitalização antes de, efetivamente, começar o pagamento de benefícios.

Base Atuarial (pág. 4)
O Atuário, ao fixar a base atuarial, tanto o método atuarial de custeio, quanto as hipóteses atuariais, tem o objetivo de manter o ***Custo Mensal*** do Plano, quando se compara este à folha remuneratória envolvida, com pouca variação.

É claro que isto depende de uma série de fatores que, individualmente, produzem um impacto sobre o ***Custo Mensal*** de maneiras bem diferentes entre si, mas, quando combinados, é que nos informarão o comportamento real do ***Custo Mensal***.

Quaisquer desvios detectados na reavaliação atuarial seguinte devem ser analisados, de forma a sabermos se tal desvio é significativo e qual foi o impacto produzido por ele sobre o Custo do Plano.

Distribuições da Massa de Servidores (pág. 5)
Estas informações nos ajudam a entender qual deverá ser o provável comportamento do Custo ao longo dos anos. Devemos ter em mente que as variáveis que impactam significativamente sobre o ***Custo Mensal*** são: a idade, a remuneração e o tempo de trabalho no Município.

- **Distribuição por Faixa Remuneratória (pág. 5)**
  Neste caso podemos ver que a maior parte dos servidores (82,7%) está na faixa de até 5 salários mínimos e que estes possuem uma idade média de 39,1 anos. Como a média da idade de aposentadoria é de 58,5 anos, temos um prazo de capitalização , em média, de 19,4 anos, que impacta no Custo de forma a mantê-lo em níveis mais baixos.

- **Distribuição por Faixa Etária (pág. 6)**
  Neste caso, vemos que 56,4% dos servidores tem até 40 anos de idade (média de 30,6 anos) e um tempo de serviço no Município em média de, 4,3 anos. Isto impacta, também, para um resultado menor em termos de custo mensal.

6 - DESTAQUES

- **Distribuição Responsabilidade Atuarial dos Benefícios a Conceder (pág. 7)**
  Estas informações nos indicam como está distribuída a Responsabilidade Atuarial do Plano. Note que 7,2% dos Servidores (28 do total de 387) são responsáveis por 13,9% da Responsabilidade Atuarial dos Benefícios a Conceder (R$ 377.453,68 do total de R$ 2.711.943,30). Note que, o fato de estar à um prazo próximo da aposentadoria, impacta sobre o Custo de forma a aumentá-lo. Destes 28 Servidores 24 já podem se aposentar imediatamente, pois já cumpriram as elegibilidades necessárias para requerer o Benefício e, são responsáveis por R$ 311.822,31 da Responsabilidade Atuarial.

  Tais valores já estão embutidos no valor apresentado a título de ***Custo Mensal*** do Plano (veja página 8). O valor do patrimônio (R$ 412.415,02) é considerado no cálculo do ***Custo Mensal*** e, é claro, auxilia para o custo ser menor, pois diminui o valor do Déficit Atuarial.

- **Distribuição Responsabilidade Atuarial dos Benefícios Concedidos (pág. 7)**
  A Reserva Matemática de Benefícios Concedidos (R$ 977.236,36) referente aos 17 Servidores em inatividade (13 Aposentadorias, 1 Aposentadoria por Invalidez e 3 Pensões por Morte), contribui para a formação de percentual do Custo Especial (pág. 8) pois, somada à Reserva de Benefícios à Conceder, forma o compromisso do Plano.

  Esta é obtida pelo valor atual dos Benefícios Futuros, de cada Servidor Inativo, ou seja, o valor de todos os pagamentos que serão feitos ao inativo enquanto estiver vivo, considerando-se a taxa de juros e a expectativa de vida do servidor (prazo).

- **Alterações no arquivo de dados**
  Em função da verificação de algumas inconsistências, no que tange à falta de 2 datas de nascimento de Servidores e datas de nascimento de cônjuges (para os Servidores com indicação de estado civil "Casado"), tomamos a solução momentânea (esperamos a correção dos dados para uma próxima avaliação) de considerar a média etária para os Servidores sem data de nascimento e a diferença de idade entre o Servidor e seu cônjuge de 4 anos, sendo que o homem é sempre mais velho que a mulher.

Resultados Obtidos (pág. 8)
Os resultados obtidos indicam um ***Custo Mensal***, já considerando uma **estimativa** para a Compensação Previdenciária, equivalente a 27,48% da respectiva Folha de Remuneração (R$ 197.867,09).

O ***Custo Especial*** (pág. 8), equivale a 8,98% da Folha de Remuneração e está sendo amortizado em 35 anos.

Contribuição dos Inativos
Os Servidores Ativos contribuem para o Instituto de Previdência. Os Servidores Inativos e Pensionistas, quando do recebimento de um Benefício do Plano Previdenciário, contribuirão com um percentual, definido em Lei, do Benefício a ser recebido.

7 – PARECER ATUARIAL

Com base nos dados que nos foram fornecidos pelo Município de Jaciara, podemos afirmar que tais dados estão satisfatoriamente completos para efeitos de estudos atuariais. **Sugerimos que alguns controles sejam elaborados com a intenção de melhorar a qualidade do dado Tempo de Contribuição dos Servidores, conforme Lei nº 9.796 de 5 de maio de 1999 e Manual de Compensação Previdenciária.**

O *Custo Mensal* está determinado com base em princípios técnicos atuariais geralmente aceitos e em nível bem aceitável para os planos desta natureza, ou seja, de Benefícios Definidos. A experiência é que tal Custo tenha pouca variação, se comparado à Folha Salarial envolvida, desde que as nossas hipóteses atuariais elaboradas se verifiquem, a longo prazo, e as características da massa de Servidores (distribuição salarial, etária, etc.) não venham a sofrer grandes variações.

Os resultados desta Avaliação (Abr/2000), indicam um Custo Mensal de 27,48%. Não podemos comparar os Custos da Avaliação de Nov/1998 com esta, uma vez que na primeira não foram demonstradas as Reservas com a Compensação Previdenciária e foi considerada, apenas, a massa de servidores efetivos.

Contudo, em relação à evolução do Patrimônio Líquido, note que o mesmo aumentou, de R$ 150.634,84 (Nov/1998) para R$ 412.415,02 (Abr/2000). Este comportamento indica a rentabilidade do Patrimônio que teria um valor maior caso a folha de pagamento de inativos, se mantivesse, porém a mesma aumentou, conforme abaixo:

Benefício	Nov/1998	Mar/2000
Aposentadorias	8	13
Aposentadorias por Invalidez	4	1
Pensão por Morte de Ativo	2	3
Total	**14**	**17**

O *Custo Mensal*, para que o Plano de Aposentadorias e Pensões do Instituto de Previdência do Município de Jaciara, tenha a garantia de equilíbrio atuarial, é de 27,48% da Folha Remuneratória dos Servidores Ativos, já considerando-se a estimativa da Compensação Previdenciária. Sugerimos que se mantenha os percentuais de contribuição dos Servidores, repassando a diferença (valor total referente aos 27,48% da Folha menos o valor total recolhido pelos Servidores) para a Prefeitura.

Julio Calhado
Atuário MIBA 524

ANEXO I

A PARTIR DESTA PÁGINA APRESENTAMOS OS RESULTADOS DA AVALIAÇÃO ATUARIAL INCLUINDO-SE OS SEGUINTES SERVIDORES:

– EFETIVOS EM ATIVIDADE

INATIVOS

4 - DISTRIBUIÇÃO DA MASSA DE SERVIDORES - ANEXO I

Observação: Os dados estão posicionados em 04/04/2000.

Distribuição por Faixa Remuneratória

Faixa de Remuneração	Número de Servidores	% de Servidores	Remuneração Média (R$)	Idade Média	Tempo de Casa Médio
Até 3 Sal. Mín.	128	47,1%	315	43,0	7,9
+ de 3 até 5	98	36,0%	515	38,3	7,3
+ de 5 até 10	43	15,8%	901	40,1	11,4
+ de 10 até 20	3	1,1%	1.878	48,1	25,4
+ de 20 Sal. Mín.	0	0,0%	-	-	-
Geral	**272**	**100,0%**	**497**	**40,9**	**8,4**

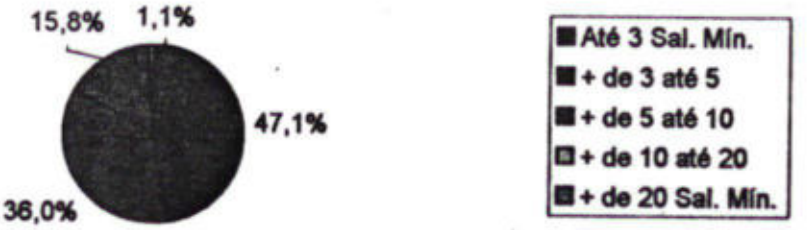

Exemplo de Leitura (cor vermelha)
Na faixa até 3 Salários Mínimos, existem 128 Servidores, correspondendo a 47,1% da massa.

O valor do Salário Mínimo utilizado nesta avaliação é de R$ 136,00.

22
A

4 - DISTRIBUIÇÃO DA MASSA DE SERVIDORES - ANEXO I

Observação: Os dados estão posicionados em 04/04/2000.

Distribuição por Faixa Etária

Faixa Etária	Número de Servidores	% de Servidores	Remuneração Média (R$)	Idade Média	Tempo de Casa Médio
Até 30 anos	54	19,9%	493	26,7	3,6
+ de 30 até 40	87	32,0%	488	34,6	6,3
+ de 40 até 50	73	26,8%	507	45,1	10,7
+ de 50 até 60	42	15,4%	535	55,0	13,2
+ de 60 anos	16	5,9%	408	67,1	13,3
Geral	**272**	**100,0%**	**497**	**40,9**	**8,4**

Exemplo de Leitura (cor verde)
Na faixa de 30 até 40 anos, existem 87 Servidores, correspondendo a 32,0% da massa.

5 - RESULTADOS OBTIDOS – ANEXO I

Todos os resultados apresentados consideram a Lei nº 9.796 sobre a Compensação Previdenciária.

A Folha de Remuneração é de R$ 135.166,05, em 04/04/2000.

Responsabilidade Atuarial

Responsabilidade Atuarial	Nov/1998	Abr/2000
Riscos Expirados (A)	N/D	1.161.370,71
- Benefícios Concedidos	N/D	977.236,36
- Benefícios a Conceder (1)	N/D	184.134,35
Riscos Não Expirados (B) (1)	N/D	1.882.595,24
Total da Responsabilidade (A + B)	N/D	**3.043.965,95**
Ativo do Plano (AP)	N/D	412.415,02
Déficit Atuarial (A + B - AP)	N/D	**2.631.550,93**

(1) Totalizam a Reserva de Benefícios a Conceder

Custo Mensal (em % da Folha de Salários)

Benefício	Custo (% da Folha)	
	Nov/1998	Abr/2000
Aposentadorias	N/D	12,41%
Aposentadorias por Invalidez	N/D	2,00%
Pensão por Morte de Ativo	N/D	4,71%
Custo Especial	N/D	10,56%
Total	**N/D**	**29,68%**

N/D = Não Disponível (na avaliação de nov/98 o sistema não demonstrava as Reservas com a Compensação Previdenciária)

Obs. 1: Os resultados apresentados acima **já consideram a estimativa** de cálculo da Compensação Previdenciária com o RGPS – Regime Geral de Previdência Social.

Obs. 2: O cálculo da Estimativa de Compensação Financeira foi realizado, de acordo com a Lei nº 9.796 de 05 de Maio de 1.999, **apenas** para os Servidores em Atividade pois não há dados suficientes para se estimar o valor de compensação para os Servidores Inativos.

ANEXO II

NA PÁGINA A SEGUIR APRESENTAMOS:

A RELAÇÃO DOS SERVIDORES QUE SE APOSENTARÃO NOS PRÓXIMOS 5 ANOS

Empresa.: Prefeitura Municipal de Jaciara Codigo.: 14

Ref.: 04/04/00

SERVIDORES COM DIREITO A APOSENTADORIA NOS PROXIMOS 5 ANOS.

Ref. : Dados fornecidos pela Empresa

Numero do Registro	Nome do Servidor	Tempo para Aposentadoria		
10055	ARITINO CAMILO FERNANDES	0.00		
10083	NERLY PAES F. LACERDA	0.00		
10100	VICENTE PASQUALOTO NETO	0.00		
10105	VALDEMAR APOLINARIO GALINDO	0.00		
10106	APARECIDO AIRES LUIZ	0.50		
10107	BENTO GONCALVES DE QUEIROZ	0.00		
10110	JUSTINIANO DE MORAES	0.00		
10112	JOSE FRANCISCO CARDOSO DIAS	0.00		
10114	OTILIO PEREIRA LIMA	0.00		
10134	VALDERINO FRANCISCO BORJA	0.00		
10154	MARIA SANTANA DE OLIVEIRA	0.00		
10156	MARIA OLICE VIEIRA DA COSTA	0.00		
10200	MIRACI ALEIXO S. CAIXETA	0.00		
10211	CARMEM PEREIRA DOS SANTOS	0.60		
10219	MARIA SOCORRO Q. DE LIMA	0.00		
10226	JOSE SILVESTRE ALVES	0.00		
10230	MARIA SIERRA BENICIO	0.00		
10232	PIO DUARTE FEITOSA	0.00		
10233	RAIMUNDA DA SILVA	0.00		
10234	SEBASTIAO MIGUEL MARQUES	0.00		
10237	VITALINA FINATO	0.00		
10239	RITA CONCEICAO DE ARAUJO	0.00		
10242	RAIMUNDA MARTINS CUNHA FRANCO	0.27		
10317	ANTONIO BASTOS PEREIRA	0.00		
10405	CECILIA CARDOZO ALVES	0.00		
10466	MARCIO CASSIANO DA SILVA	0.00		
10486	IZABEL MARIA DE ARRUDA	0.00		
10488	CREUZA MARIA DOS SANTOS GOMES	0.73	===>	28
10174	VALDETE DOS SANTOS PIRES	1.51	===>	1

Empresa.: Prefeitura Municipal de Jaciara Codigo.: 14

Ref.: 04/04/00

SERVIDORES COM DIREITO A APOSENTADORIA NOS PROXIMOS 5 ANOS.

Ref. : Dados fornecidos pela Empresa

Numero do Registro	Nome do Servidor	Tempo p/ Aposent.		
10051	JOANA TOLEDO DA SILVA	2.67		
10087	MARIA SOCORRO DELMADI DE SOUZA	2.95		
10108	ENEAS GOMES REZENDE	2.19		
10158	PEDRO ALEXANDRINO DA SILVA	2.26		
10169	MARIA JOANA PEREIRA DOS SANTOS	2.23		
10312	IRACY DEGASPERI E SILVA	2.04		
10512	JOSE BARBOSA DA SILVA	2.90	===>	7
10122	FRANCISCO RODRIGUES FRERES	3.88		
10166	DULCINEIA APARECIDA MOREIRA	3.11		
10223	ELIDA CAMOLESI DOS SANTOS	3.61	===>	3
10059	JOSE CAETANO DOS SANTOS	4.14		
10102	PETRONILIO F. DE SOUZA	4.12		
10111	JOSE RIBAMAR DE OLIVEIRA	4.27		
10115	RAIMUNDO ANTONIO MONTEIRO	4.51		
10127	CARLOS SOARES DE MAGALHAES	4.87		
10188	MARIA CARMEM K. SPEROTTO	4.37		
10222	ERCILIA SOUZA DA COSTA	4.58		
10225	IVONE TEIXEIRA DA SILVA	4.33		
10277	CLAUDETE S. SILVA	4.86	===>	9
		Total :		48

27
A

CNM
CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS

LEI Nº 9.717,

de 27 de novembro de 1998

Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

III - as contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes;

IV - cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;

VIII - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil, militar e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

IX - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

Parágrafo único. No caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constitui requisito adicional, para organização e funcionamento de regime próprio de previdência social dos servidores públicos e dos militares, ter receita diretamente arrecadada ampliada, na forma estabelecida por parâmetros legais, superior à proveniente de transferências constitucionais da União e dos Estados.

Art. 2º. A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos respectivos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado.

§ 1º. A despesa líquida com pessoal inativo e pensionistas dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares de cada um dos entes estatais não poderá exceder a doze por cento de sua

Associação Mineiro-Brasileira dos Municípios

CNM
CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS

receita corrente líquida em cada exercício financeiro, observado o limite previsto no caput, sendo a receita corrente líquida calculada conforme a Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.

§ 2º. Entende-se, para os fins desta Lei, como despesa líquida a diferença entre a despesa total com pessoal inativo e pensionistas dos regimes próprios de previdência social dos servidores e dos militares de cada um dos entes estatais e a contribuição dos respectivos segurados.

§ 3º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

I - o valor da contribuição dos entes estatais;

II - o valor das contribuições dos servidores públicos e dos militares, ativos;

III - o valor das contribuições dos servidores públicos e dos militares, inativos e respectivos pensionistas;

IV - o valor da despesa total com pessoal ativo civil e militar;

V - o valor da despesa com pessoal inativo civil e militar e com pensionistas;

VI - o valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculada nos termos do § 1º;

VII - os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata § 2º deste artigo.

§ 4º. Antes de proceder a quaisquer revisões, reajustes ou adequações de proventos e pensões que impliquem aumento de despesas, os entes estatais deverão regularizar a situação sempre que o demonstrativo de que trata o parágrafo anterior, no que se refere à despesa acumulada até o mês, indicar o descumprimento dos limites fixados nesta Lei.

Art. 3º. As contribuições dos servidores públicos e militares federais, estaduais e municipais e os militares dos Estados e do Distrito Federal, inativos e pensionistas, para os respectivos regimes próprios de previdência social, fixadas por critérios definidos em lei, serão feitas por alíquotas não superiores às aplicadas aos servidores ativos do respectivo ente estatal.

Art. 4º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão ajustar os seus planos de benefícios e custeio sempre que excederem, no exercício, os limites previstos no art. 2º desta Lei, para retornar a esses limites no exercício financeiro subseqüente.

Art. 5º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

Art. 6º. Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

I - estabelecimento de estrutura técnico-administrativa, com conselhos de administração e fiscal e autonomia financeira;

II - existência de conta do fundo distinta da conta do Tesouro da unidade federativa;

III - aporte de capital inicial em valor a ser definido conforme diretrizes gerais;

IV - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

V - vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados;

VI - vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;

VII - avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao fundo, em conformidade com a Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações subseqüentes;

VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;

IX - constituição e extinção do fundo mediante lei.

Art. 7º. O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;

II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;

III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

29
A

Art. 8º. Os dirigentes do órgão ou da entidade gestora do regime próprio de previdência social dos entes estatais, bem como os membros dos conselhos administrativo e fiscal dos fundos de que trata o art. 6º, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da Lei no 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subseqüentes, conforme diretrizes gerais.

Parágrafo único. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais.

Art. 9º. Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;

II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei.

Art. 10. No caso de extinção de regime próprio de previdência social, a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de novembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Waldeck Ornélas

30

ATOS DO CONGRESSO NACIONAL

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20

Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.

AS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art.1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.7º.....

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

.....

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;"

.....

"Art.37.....

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração."

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, *a*, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6° Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7° Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3°.

§ 8° Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9° O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15. Observado o disposto no art. 202, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar."

"Art.42.....

§ 1° Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8°; do art. 40, § 9°; e do art. 142, §§ 2° e 3°, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3°, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2° Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no art. 40, §§ 7° e 8°."

"Art.73.....

§ 3° Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40.

....."

"Art.93.....

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;

....."

"Art.100.....

§ 3° O disposto no *caput* deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado."

"Art.114.....

§ 3° Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, *a*, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir."

"Art.142.....

§ 3°.....

.....

IX - aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no art. 40, §§ 7° e 8°;"

.....

"Art.167.....

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, *a*, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201."

.....

"Art.194.....

Parágrafo único.....

.....

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados."

"Art.195.....

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

.....

§ 8° O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9° As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, *a*, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar."

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2°.

§ 1° É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas

sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3° Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5° É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6° A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7° É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8° Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 9° Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

"Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1° A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

§ 2° As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.

§ 3° É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

§ 4° Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.

§ 5° A lei complementar de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada.

§ 6° A lei complementar a que se refere o § 4° deste artigo estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência privada e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação."

CNM
CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE MUNICÍPIOS

Art.2° A Constituição Federal, nas Disposições Constitucionais Gerais, é acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 248. Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI.

Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.

Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo."

Art.3° É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1° O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1°, III, *a*, da Constituição Federal.

§ 2° Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 3° São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art.4° Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

Art.5° O disposto no art. 202, § 3°, da Constituição Federal, quanto à exigência de paridade entre a contribuição da patrocinadora e a contribuição do segurado, terá vigência no prazo de dois anos a partir da publicação desta Emenda, ou, caso ocorra antes, na data de publicação da lei complementar a que se refere o § 4° do mesmo artigo.

Art.6° As entidades fechadas de previdência privada patrocinadas por entidades públicas, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão rever, no prazo de dois anos, a contar da publicação desta Emenda, seus planos de benefícios e serviços, de modo a ajustá-los atuarialmente a seus ativos, sob pena de intervenção, sendo seus dirigentes e os de suas respectivas patrocinadoras responsáveis civil e criminalmente pelo descumprimento do disposto neste artigo.

Art.7° Os projetos das leis complementares previstas no art. 202 da Constituição Federal deverão ser apresentados ao Congresso Nacional no prazo máximo de noventa dias após a publicação desta Emenda.

Art.8° Observado o disposto no art. 4° desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3°, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública, direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação desta Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1° O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 4° desta Emenda, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o *caput*, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2° Aplica-se ao magistrado e ao membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas o disposto neste artigo.

§ 3° Na aplicação do disposto no parágrafo anterior, o magistrado ou o membro do Ministério Público ou de Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento.

§ 4° O professor, servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que, até a data da publicação desta Emenda, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 5° O servidor de que trata este artigo, que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecidas no *caput*, permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1°, III, *a*, da Constituição Federal.

Art.9° Observado o disposto no art. 4° desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1° O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do *caput*, e observado o disposto no art. 4° desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o *caput*, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2° O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Art.10. O regime de previdência complementar de que trata o art. 40, §§ 14, 15 e 16, da Constituição Federal, somente poderá ser instituído após a publicação da lei complementar prevista no § 15 do mesmo artigo.

Art.11. A vedação prevista no art. 37, § 10, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até a publicação desta Emenda, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art.12. Até que produzam efeitos as leis que irão dispor sobre as contribuições de que trata o art. 195 da Constituição Federal, são exigíveis as estabelecidas em lei, destinadas ao custeio da seguridade social e dos diversos regimes previdenciários.

Art.13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art.14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Art.15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1°, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.

Art.16. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Art.17. Revoga-se o inciso II do § 2° do art. 153 da Constituição Federal.

Brasília, 15 de dezembro de 1998.

Mesa da Câmara dos Deputados
Deputado Michel Temer
Presidente
Deputado Heráclito Fortes
1° Vice-Presidente
Deputado Severino Cavalcanti
2° Vice-Presidente
Deputado Ubiratan Aguiar
1° Secretário
Deputado Nelson Trad
2° Secretário
Deputado Paulo Paim
3° Secretário
Deputado Efraim Morais
4° Secretário

Mesa do Senado Federal
Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente
Senador Geraldo Melo
1° Vice-Presidente
Senadora Júnia Marise
2° Vice-Presidente
Senador Ronaldo Cunha Lima
1° Secretário
Senador Carlos Patrocínio
2° Secretário
Senador Flaviano Melo
3° Secretário
Senador Lucídio Portella
4° Secretário

PROJETO DE Lei Executivo, **nº** 11/00,
LIDO A MENSAGEM na Reunião Ordinária **do dia** 11/05 **/00.**

PROTOCOLO GERAL Nº 4105
PROCESSO Nº _____

Sala das Sessões, 11 **de** maio **de 2000.**

Luiz Mauricio B. Bonvini
OFICIAL TÉC. ADMINISTRATIVO

31

Encaminhado o PROJETO do Executivo **Nº** 11 **/2000**
Para a COMISSÃO de Constituição e Justiça e Redação **, para o parecer.**

PROTOCOLO GERAL Nº 4105
PROCESSO Nº _____

SALA DAS SESSÕES
Jaciara, 12 / maio **/2000.**

Recebi: _____
PRESIDENTE DA COMISSÃO E/OU

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº...../2000

Projeto de Lei nº.011/2000 de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a modificação do custeio do regime próprio de previdência social, nos termos da reavaliação atuarial do Previ-Jaci - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jaciara e dá nova redação aos artigos 35, 36, 37 e 39 da Lei 740/99.

RELATÓRIO

Assim é que foram modificados os artigos 35, 36, 37, 39 e 78 da Lei 740/99, que fez a estruturação do Previ-Jaci.

O presente projeto foi elaborado em vista das novas normas federais que regulam o sistema de previdência, principalmente a Lei 9.717/98 e a Emenda Constitucional nº. 20/98, e também, devido a reavaliação atuarial anulamente obrigatória no sistema de previdência dos servidores públicos municipais - PREV-JACI.

Esses artigos modificam o sistema de desconto dos servidores, tornando-o incidente apenas sobre a remuneração de contribuição, deixando de efetuar o desconto sobre as ferias, vantagens pecuniarias decorrentes de licença premio, horas extras e vantagens temporárias, alem do salario familia que em hipotese alguma estará sujeito à incidencia.

Esta Comissão, não concorda com esse procedimento do Executivo, em atrasar os recolhimentos de sua obrigação para com o Prev Jaci, que contribui para o aumento de contribuição, pela transformação desses debitos em passivo atuarial, esperando que este seja o ultimo exercicio que isso aconteça, porque isso por certo irá inviabilizar o proprio instituto da previdencia municipal e consequentemente provocar a extinção do Prev-Jaci.

Acompanha ainda o projeto o relatório técnico sobre os resultados da revaliação atuarial.

O projeto está revestido das formalidades legais, é constitucional e legal.

PARECER

Assim sendo somos de parecer que o presente projeto deve ser submetido à apreciação do plenário.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2000

Vereador Audimar Rocha Santos - Presidente

Vereador Ivan de Almeida Silva - Membro

Vereador Elias Dourado do Nascimento - Membro

ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

GABINETE DO VEREADOR

Emenda ao Projeto de Lei nº 11/00, apresentada pelo Vereador Audimar Rocha Santos.

EMENDA SUPRESSIVA

" Suprime-se o Artigo 2º renumerando os seguintes"

Sala das Sessões, 06 de junho de 2.000

VER. Audimar Rocha Santos

Recebi 06/06/00

41
4

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Com a emenda apresentada pelo membro da Comissão, volta o processo para a Presidencia da Câmara, convocar o suplente.

Jaciara, 06 de junho de 2000.

Ver. Audimar Rocha Santos
PRESIDENTE

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº...../2000

Projeto de Lei nº.011/2000 de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre a modificação do custeio do regime próprio de previdência social, nos termos da reavaliação atuarial do Previ-Jaci - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jaciara e dá nova redação aos artigos 35, 36, 37 e 39 da Lei 740/99.

RELATÓRIO

Após parecer desta Comissão exarado em 16 de maio do corrente ano, o vereador Audimar Rocha Santos apresentou uma emenda supressiva afim de retirar do projeto o artigo 2º.

Sendo o vereador autor da emenda, presidente desta Comissão, houve por bem julgar-se suspeito para exarar parecer, vindo a substitui-lo o primeiro suplente que assina este parecer.

A emenda apresenta, embora possa alterar o calculo atuarial existente, está revestida de constitucionalidade e de legalidade.

PARECER

Assim sendo somos de parecer que a emenda apresentada ao projeto deve ser submetido à apreciação do plenário, juntamente com o projeto propriamente dito.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2000

Vereador Ivan de Almeida Silva - Membro

Vereador Claudio Ximenes Lopes - Membro Suplente

43
A

RECEBIMENTO DE G.I.R.S PREFEITURA - PERÍODO DE 01/01/99 À 04/2000

SEGURADOS	R$ 246.462,16
ÓRGÃO	R$ 341.462,13
SOMA	R$ 587.884,29

JACIARA/MT, 07 DE JUNHO 2000

JACIARA-MT., 13 DE JUNHO DE 2000

Oficio Nº 022 – Gab.Ver. Audimar Rocha Santos
Assunto: Solicitação Faz,

Senhor Presidente,

Venho Através deste, após diversas conversações,. solicitar de V. Excia., que se retire, a emenda de minha autoria oferecida ao Projeto de Lei 011/2000 em trâmite nesta casa, após ser anexado ao mesmo, copia do oficio do chefe do Executivo Municipal, autorizando, o repasse automático da contribuição ao Prev-Jaci,. na agencia bancária.

Certo de Poder contar com o apoio de V.Excia. aproveito a oportunidade para reiterar-lhe votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Audimar Rocha Santos
Vereador

Ao
Exmo. Sr.
Adauto Inácio de Andrade
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jaciara

Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

Jaciara - MT, 15 de Junho de 2.000

Oficio nº 204/2000 - SF

Prezado Senhor,

Através deste solicitamos os bons préstimos de Vossa Senhoria, no sentido de transferir da conta MOVIMENTO Nº 12.831-7, o valor das parcelas mensais a serem indicadas pelo Diretor da Previjaci, antecipadamente, todo dia 25 (vinte e cinco) do mês, mediante entrega de Guia de Recolhimento, para a conta da PREVIJACI.

Antecipamos nossos agradecimentos, renovando-lhe nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CELSO OLIVEIRA LIMA
Prefeito Municipal

ALICIO PRATES FILHO
Secretario Finanças

Ilmo.Sr.
ADEVALDO CUSTÓDIO JORGE
Gerente do Banco do Brasil S.A
Jaciara- MT

Av. Antonio Ferreira Sobrinho, 1075 - Fone: (0**65) 461-1308 - Fax: (0**65) 461-2255 - CEP 78820-000 - Jaciara - Mato Grosso

Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

Jaciara, MT, 15 de junho de 2.000

Ao Sr. Diretor da
Previjaci
Lelis Coutinho Alexandrino
Nesta

Senhor Diretor,

Ref.; Autorização para Débito em conta corrente:

Através da presente, autorizamos o débito das parcelas mensais do acordo relativo a PREVIJACI, na conta corrente de número 12.831-7 – MOVIMENTO, Banco do Brasil S.A, agência 0854-0, Jaciara-MT, todo dia 25 (vinte e cinco), a partir do mês de junho de 2000.

Sendo só o que se apresenta para o momento, antecipo os votos da mais alta estima e consideração.

Alicio Prates Filho
Secretario de Finanças

Av. Antonio Ferreira Sobrinho, 1075 - Fone: (0**65) 461-1308 - Fax: (0**65) 461-2255 - CEP 78820-000 - Jaciara - Mato Grosso

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

PROJETO DISCUTIDO E APROVADO
REUNIÃO Ordinária
DIA: 15 / Junho /2000.

PROJETO DE LEI Nº_____/2000.

RI – Artigo 23, inciso XXIV
Assinar autógrafo dos Projetos de Lei destinados a Sanção e a Promulgação pelo Chefe do Executivo.

Ver. Adauto Inácio de Andrade
PRESIDENTE

Ver. Ivan de Almeida Silva
1º VICE-PRESIDENTE

Ver. Elias Dourado do Nascimento
2º VICE-PRESIDENTE

Ver. Antônio Lucas Gomes Neto
1º SECRETÁRIO

Ver. Audimar Rocha Santos
2º SECRETÁRIO

OBS:_____

Rua Jurucê, nº 1.301 Cx. Postal - 49 Fone/Fax: (0**65)461-1679/2393 - CEP 78.820.000 - Jaciara - Mato Grosso

PROJETO DE LEI N.º 011/00, DE 08 DE MAIO DE 2000.

"Dispõe sobre a Modificação do custeio do Regime Próprio de Previdência Social, nos termos da reavaliação atuarial do PREV-JACI – Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jaciara, e dá nova redação aos Artigos 35, 36, 37, 39 e 78 da Lei 740/99."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACIARA-MT, SR. CELSO OLIVEIRA LIMA;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 35, Art. 36, Art. 37 e os incisos I e II do Art. 39, da Lei 740/99, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35 .....

I - de uma contribuição mensal dos segurados obrigatórios, definida na reavaliação atuarial igual a 9,0 % (nove por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição.

II – de uma contribuição mensal do Município, relativo aos segurados efetivos e estáveis, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a ~~18,48~~ % (dezoito inteiros e quarenta e oito décimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos.

III - de uma contribuição mensal dos segurados ocupantes de cargos em comissão, dos contratados temporários e emprego público, igual à definida pelo RGPS, calculada sobre a remuneração total, até o teto definido pelo RGPS.

IV – de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, relativa aos ocupantes de cargos em comissão, temporários e empregos públicos, que será a diferença entre as aliquotas estabelecidas para os segurados do RGPS e a aliquota definida na reavaliação atuarial.

V – de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual à fixada para o Município, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados".

CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE LEI N.º 011/00, DE 08/05/00

VI – de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no art. 6º, correspondente a sua própria contribuição, acrescida da contribuição correspondente à do Município.

VII - pela renda resultante da aplicação das reservas;

VIII - pelas doações, legados e rendas eventuais.

IX - por aluguéis de imóveis, estabelecidos em Lei.

***"Art. 36** - Considera-se remuneração de contribuição, para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida ao segurado à título remuneratório pelo exercício do cargo com valor fixado em Lei, acrescido das vantagens permanentes, proventos de aposentadoria e pensão".*

***§ 1º** - Excluem-se de descontos referidos neste artigo, gratificação de férias, vantagens pecuniárias decorrente de licença prêmio, horas extras e vantagens temporárias.*

***§ 2.º** O Salário-Família não está sujeito, em hipótese alguma, a qualquer desconto pelo PREV-JACI.*

***"Art. 37** – Em caso de acumulação de cargos permitida em Lei, a remuneração de contribuição para os efeitos desta Lei, será a soma das remunerações percebidas."*

***Art. 39** – A arrecadação das contribuições devidas ao PREV-JACI compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:*

I - aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores, dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, as importâncias de que trata o Inciso I e III do Art. 35;

II - caberá do mesmo modo, ao setores mencionados, recolher ao PREV-JACI ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 20 (vinte) do mês subseqüente, a importância arrecada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas nos Incisos II, IV e V, do Art. 35, conforme o caso.

CONTINUAÇÃO DO PROJETO DE LEI N.º 011/00, DE 08/05/00

Art. 2º O Art. 78, da Lei 740/99, passa a vigorar com a seguinte redação:

I – Ficam extintos os débitos oriundos de contribuições sociais não recolhidas no Prev-Jaci, escriturados na Contabilidade Geral do Município até o mês de Abril/00, sendo estes, transformados em passivo atuarial, e o seu pagamento será na forma apresentada na reavaliação atuarial, (riscos expirados + riscos não expirados).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, de Jaciara - MT, 08 de maio de 2000.

Celso Oliveira Lima
Prefeito